



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004875-08.2022.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante DAIANE CRISTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30535

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004875-08.2022.8.26.0363

COMARCA: MOGI MIRIM – 4ª VARA

APELANTE: DAIANE CRISTINA DA SILVA

APELADA: OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. ADRIANA BARREA

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Determinação de comparecimento pessoal da autor, para confirmar o ajuizamento da ação e a apresentação de comprovante atual de endereço – Possibilidade – Poder de cautela do Juiz – Enunciados 4 e 5 aprovados no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura – Possibilidade de o Juízo exigir comparecimento pessoal da parte, a fim de demonstrar o seu conhecimento acerca da ação – Deliberação judicial que não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal, tendo amparo no art. 139, inciso VIII, do CPC – Precedentes do TJ-SP – Providências de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-las – A exigência de prévia intimação pessoal da parte, prevista no art. 485, § 1º, do CPC, não se aplica à hipótese de indeferimento da petição inicial – Sentença de extinção do processo mantida.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de “ação de revisão contratual”, ajuizada por **DAIANE CRISTINA DA SILVA** contra **OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, cuja petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito pela respeitável sentença de fls. 53/54, cujo relatório adoto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a gratuidade deferida. Sem condenação em honorários de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. A autora apelou, a fls. 57/62, sustentando, em síntese, que *“o simples fato de a procuração acostada na inicial ter sido digital, não deve levantar suspeita a ponto de “averiguar a verdade existência de capacidade postulatória” como traz a instituição ré.”* (fls. 59).

Esclareceu que a assinatura digital e a assinatura de próprio punho eram diferentes.

Alegou a necessidade de intimação pessoal da parte para extinção do processo e afirmou que o seu endereço válido era o indicado nas fls. 18, conforme foi demonstrado por meio de comprovante de residência.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a anulação da r. sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça

Contrarrazões a fls. 75/82, pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional, na qual o Juízo da causa, pela r. decisão de fls. 25/26, determinou, à autora, a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“Não se desconhece, decerto, a possibilidade de a procuração vir por assinatura digital (artigo 105, §1º, do Código de Processo Civil).

Mas não bastasse a discrepância entre as assinaturas lançadas na CNH e no contrato (fls. 17 e 23) com aquela lançada na procuração (fls. 15), nem sequer coincidem os endereços declarados pela autora na petição inicial (Rua Conde Álvares Penteado, nº 244, bairro Mirante) e no contrato cuja revisão se pretende (Rua Yanomami, nº 121, bairro Mogi Mirim II).

E não é só.

A autora (com profissão deveras singela e, por isso mesmo, pouco compatível com a utilização de certificados digitais) reside em Mogi Mirim. O escritório de advocacia contratado, ao seu turno, tem sede em Porto Alegre/RS, donde se extrai distância de aproximadamente 1.260 km.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Há mais, porém.

Sobre a possibilidade de comprovação da autenticidade dos documentos, os §§ 1º e 2º do artigo 10 da Medida Provisória 2.200-2/2001, que instituiu a "Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, assim preconizam:

§ 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 – Código Civil.

§ 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Destaquei.

E se o certificado digital emitido não possui credenciamento no ICP-Brasil, não há como refugir à existência de vício na representação processual e, por isso mesmo, à necessidade da correlata regularização.

Confira-se, a propósito, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA PROCURAÇÃO ASSINATURA DIGITAL VALIDADE - RECONHECIMENTO DE FIRMA INDEFERIMENTO DA INICIAL EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO I Sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC Recurso da autora II Procuração que pode ser assinada digitalmente - Inexistência de previsão legal quanto à necessidade de reconhecimento de firma da procuração Inteligência do art. 105 do NCPC Hipótese, contudo, em que não restou comprovada a autenticidade da assinatura digital lançada na procuração Certificadora digital que não consta da lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil Observância do art. 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006 Justificada a determinação judicial de apresentação de procuração devidamente assinada pela autora Determinação judicial não atendida de forma tempestiva Não comprovado, de forma tempestiva, que a assinatura constante da procuração tinha validade digital, não há como admiti-la, razão pela qual, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, justifica-se a sua extinção, sem resolução de mérito - Precedentes - Sentença mantida - Apelo improvido" (Apelação Cível 1002251-66.2020.8.26.0068; Relator: Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; Barueri; 05/04/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Providencie a autora, então, no prazo de 15 (quinze) e sob pena de extinção, procuração com assinatura física devidamente reconhecida ou compareça em cartório (munida de documentos pessoais) para conferência e certificação pela Serventia. Intime-se.”

A autora, em resposta, apresentou procuração com assinatura física, sem reconhecimento de firma (fls. 30).

Sobreveio, então, a decisão de fls. 32 com o seguinte teor:

“Remanescem as discrepâncias entre as assinaturas anteriores (fls. 17 e 23) e aquela lançada na novel procuração (fls. 30), além daquelas inconsistência antes mencionadas na decisão anterior (fls. 25/26).

Para dirimir a dúvida existente acerca da regularidade da representação processual, determino se proceda na forma preconizada na parte final do comando acima mencionado (comparecimento pessoal da autora em Cartório munida de documentos pessoais para conferência e certificação pela Serventia).

Intimem-se; a autora pessoalmente e com prazo de 05 (cinco) dias (diligência do Juízo).

Decorrido o lapso, tornem os autos imediatamente conclusos para nova delibação da inicial e apreciação da tutela de urgência.”

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, foi determinada a juntada de comprovante atual do endereço da autora (fls. 38):

“Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 36, traga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, comprovante atual de endereço atual.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.”

Em razão do não cumprimento do determinado pela autora, foi proferida seguinte decisão (fls. 49):

“Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cumpra-se a autora pela derradeira oportunidade o comando judicial de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se."

Todavia, a autora limitou-se a defender a procuração por ela juntada aos autos (fls. 51/52).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 53/54, que julgou extinto o processo.

Na espécie, as providências exigidas pelo Juízo, e não cumpridas pela autora, consistiam no seu comparecimento pessoal em cartório para confirmar o ajuizamento da ação e a apresentação de comprovante de endereço atualizado

Cumprir observar que a autora, em suas razões recursais, defendeu a validade da procuração apresentada, mas não apresentou qualquer fundamento contrário à ordem de comparecimento pessoal em cartório.

Vale ressaltar que, considerando o perfil desta demanda, a providência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal, tendo amparo no art. 139, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Trata-se, ademais, de providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la.

Neste sentido, são os seguintes precedentes desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO. Ação declaratória. Inscrição do nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome" por iniciativa do fundo réu em razão de uma dívida prescrita. Procuração e declaração da autora assinadas digitalmente, mas sem autenticação pelo certificado digital público. Determinação do juízo singular para comparecimento pessoal da demandante. Requerente que se mantém inerte. Ausência de justificação da ausência ou de impugnação dos motivos que justificaram a determinação de comparecimento pessoal. Sentença de indeferimento da

petição inicial e julgando extinto o processo com fulcro no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Sem razão. Requerente que deixou de cumprir determinação imposta pelo douto juízo de origem, não comparecendo ao ofício judicial. Exigência que não se mostra desarrazoada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Precedente do STJ. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais não fixados. Apelo desprovido.” (Apelação Cível 1038134-86.2023.8.26.0224; Relator: Desembargador Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Processo extinto sem resolução de mérito. Inconformismo da autora. O Juízo de Primeiro Grau, com fundamento no Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, determinou o comparecimento pessoal da autora para confirmação da identidade e dos poderes da procuração. A parte não agravou da determinação, tampouco a cumpriu. Possível a extinção do processo. Inteligência do art. 485, caput e § 1º, do CPC. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1038889-94.2023.8.26.0100; Relator: Desembargador Regis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

“LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIA ESPECÍFICA PELO JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DA AUTORA. DESACOLHIMENTO. Descumprimento injustificado de determinação de comparecimento pessoal em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento e da procuração. Sentença de acordo com recomendações do NUMOPEDE e do CNJ, precedentes desta Corte e enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024. Recurso desprovido” (Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1000988-34.2024.8.26.0108; Relator: Desembargador José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

De outra parte, a providência determinada pelo Juízo da causa, na mencionada decisão de fls. 38, de apresentação de comprovante de residência atual em nome da autora, também não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal, sendo de fácil cumprimento.

De qualquer forma, a ausência de comprovante de residência, poderia ser suprida com o seu comparecimento pessoal ao cartório, para confirmar o ajuizamento da ação e declarar o endereço onde reside.

De conformidade com os Enunciados números 4 e 5, aprovado no curso "Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, mencionados na r. sentença:

“4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

“5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso vertente, considerando que não foram cumpridas as exigências supramencionadas, que são compatíveis com a presente ação, impunha-se o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme, acertadamente, deliberou o Meritíssimo Juiz sentenciante.

Ressalte-se, por derradeiro, ser desnecessária a intimação pessoal da parte para cumprimento das referidas providências.

Isto porque, a intimação pessoal, prevista no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, é necessária, somente, nas hipóteses elencadas nos incisos II e III, deste dispositivo legal, não se aplicando aos casos de extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial, tal como ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR